

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 356, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HERÁCLITO FORTES

I - RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem N° 356, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por

parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Fazenda Guido Mantega afirmam que o presente Acordo “.....tem como objetivo facilitar a circulação de bens de subsistência na região da fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa, promovendo, como consequência, o desenvolvimento local e a melhoria das condições de vida de seus habitantes”.

Suas Excelências acrescentam que “o Acordo autoriza a circulação desses bens entre os municípios fronteiriços de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l'Oyapock (França) livre da cobrança de taxas e impostos de importação e exportação”, especificando claramente os limites de sua execução no espaço.

O Acordo em apreço conta com quinze artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo 1º define o objeto, qual seja, um Regime Especial Transfronteiriço para o intercâmbio de bens de subsistência exclusivamente entre as localidades fronteiriças de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l'Oyapock (França), que correspondem às delimitações geográficas definidas no Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e da Região Guiana, para fins de aplicação.

O Artigo 2º estabelece o alcance da isenção de imposto de importação e exportação para o Brasil, especificando os bens de subsistência objetos de fluxos físicos realizados pelos residentes entre as localidades fronteiriças.

A aplicação do regime recai sobre os beneficiários do Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana, conforme

disposto no Artigo 3º, sujeitando a fruição de tais benefícios à situação aduaneira, fiscal e penal do beneficiário.

O instrumento bilateral em apreço entende por bens de subsistência produtos destinados a utilização e consumo corrente e quotidiano, pessoal ou familiar, desde que não apresentem evidências se terão destinação comercial ou fora do território das duas localidades, quais sejam: produtos alimentícios, de limpeza e de higiene corporal, vestuários, calçados, revistas e jornais. É o que dispõe o Artigo 4º, que em seu parágrafo 2º acrescenta que os produtos não definidos no parágrafo 1º, especialmente: alcoóis, bebidas alcoólicas e tabacos manufaturados, que obedecerão à legislação interna de cada uma das Partes. O Artigo 5º completa, estabelecendo que tais bens de subsistência deverão ser transportados pessoalmente pelo residente beneficiário. Estão excluídos do rol de bens de subsistência, os produtos ou espécies de fauna e flora cuja exportação seja proibida pela legislação de cada Contratante, como dispõe o Artigo 8º.

Fica definido no Artigo 6º do Regime Especial Transfronteiriço, que "estão dispensadas de registro, licença ou declaração de importação ou exportação, ou de todo outro tipo de visto, autorização ou certificado, salvo se implicarem a aplicação da legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental em vigor em cada uma das Partes Contratantes", devendo estar "acompanhadas de uma fatura comercial ou nota fiscal, emitida por repartição comercial regular estabelecida em uma das localidades às quais se refere o presente Acordo".

O instrumento bilateral é bastante claro em relação à vedação de dispensa do controle aduaneiro entre as localidades fronteiriças, nos termos do Artigo 7º. O

mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, não exime de inspeção por parte das autoridades de controle sanitário, fitossanitário, zoosanitário e ambiental, quando as condições assim exigirem, elencando a possibilidade de documentos para aprovação.

O Artigo 9º cuida das sanções em caso de infrações às disposições do presente Acordo, prevendo a aplicação da legislação interna de cada uma das Partes para as operações ilegais de comércio exterior.

A implementação deste Acordo fica a cargo, por parte da República Federativa do Brasil, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda; e o Ministério ou os Ministérios encarregados da Economia e das Finanças, bem como o Préfet da Guiana Francesa, nos limites de seus respectivos campos de atuação, por parte da República Francesa, nos termos do Artigo 10º.

O Artigo 11 trata da previsão de criação de uma Comissão Mista para avaliar o Regime Especial Transfronteiriço, que será constituída por representantes dos órgãos nacionais competentes. A Comissão poderá propor modificações e eventuais adaptações a mudanças apresentadas pela realidade das economias locais.

O Artigo 13 cuida da previsão da via diplomática para solução de controvérsias entre as Partes, por meio de negociações diretas.

Conforme disposto nos Artigos 12 e 14, o Acordo em apreço entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação e poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 15, poderá ser denunciado unilateralmente, a qualquer momento,

por notificação escrita e por via diplomática, tornando-se efetiva 6 (seis) meses após a data da notificação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

As históricas relações Brasil - França na região do Oiapoque têm sido dinamizadas pela assinatura de importantes instrumentos bilaterais como o Acordo de Transporte Terrestre, o Regime de Circulação Transfronteiriça, o Acordo de Socorro de Emergência e o Acordo contra a Exploração Ilegal do Ouro, além do Acordo Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França). Não podemos esquecer, ainda, a recente inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque que facilitará a circulação de pessoas e de bens na região da fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa.

O acordo em tela faz parte de um conjunto de instrumentos assinados pelo Brasil e pela França, no intuito de promover uma maior integração do Amapá e da Guiana Francesa e, consequentemente, o desenvolvimento desta região e a melhora das condições de vida de seus habitantes. Residentes das duas localidades, devidamente identificados pelas autoridades designadas pelas partes

para tal, que já vivem em estreitas relações sociais, econômicas e comerciais entre si, terão a circulação de seus bens pessoais facilitada, sob o regime de direitos especiais previsto neste acordo.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal e, ainda, na busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, considerando a França como componente importante dessa noção de latinidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputado **HERÁCLITO FORTES**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2015
(MENSAGEM N° 356, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2015.

Deputado **HERÁCLITO FORTES**

Relator